



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000038/2001-71
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089
RECURSO Nº : 124.361
RECORRENTE : MAVESA – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme dispõe o inciso I, alínea "a", do artigo 102 da Constituição Federal.

ITR - VTN – Para comprovação do Valor da Terra Nua diverso do atribuído pela autoridade lançadora, prescinde de atendimento integral das normas previstas na legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS- CNA - CONTAG - I - As normas legais que tratam da exigibilidade das contribuições sindicais e, em especial, das contribuições sindicais rurais, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. **II -** A exigibilidade das contribuições sindicais rurais do empregador rural é suportada pela hipótese normativa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, combinada com os artigos 545, parte final, e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943.

ITR – MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.


RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004


OTACÍLIO DANTAS' CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089
RECORRENTE : MAVESA – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 2778524.6, com área de 657,8 ha, denominada Fazenda Bom Sucesso, localizado no município de Rio Brilhante - MS.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação (fls. 01/06) em 23/02/2001, alegando em suma que:

- I. está inconformado com o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso, valor esse, que serve de base de cálculo para o ITR e Contribuição Sindical;
- II. o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, não é a pessoa indicada para estabelecer a base de cálculo em comento, tendo em vista, que o referido imóvel está localizado na zona rural de Rio Brilhante, e não na zona rural da cidade de Campo Grande – MS;
- III. preliminarmente, alega a inconstitucionalidade do lançamento, tendo em vista os lançamentos ocorridos nos anos anteriores, razão pela qual, deve-se prevalecer os valores fixados em UFIR em 31 de dezembro de 1993, tendo em vista que no período em questão, ocorreu uma deflação monetária, além de uma sensível diminuição dos valores da terra, e a supervalorização dos custos dos insumos e dos investimentos a ela aplicada;
- IV. faz prova do aumento do Valor da Terra Nua, juntando lançamentos de anos anteriores, lançamentos estes, que tiveram como origem, os mesmos dados constantes no cadastro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.361
ACÓRDÃO N° : 301-31.089

Fazenda Nacional, sendo esta a maior prova que o tributo foi aumentado, através de novo valor da terra nua, constituindo-se um ato arbitrário e ilegal;

- V. além de tudo já esposado, no mérito, o Recorrente não aceita a cobrança da contribuição a Confederação Nacional da Agricultura, eis que as leis fundamentadas no lançamento são leis ordinárias e, que portanto, não foram recepcionadas pela CF/88. Além disso, tal cobrança para se tornar legítima, precisaria de Lei Complementar para instituí-la, autorizando o aumento da base de cálculo;
- VI. o art. 149 da CF, preceitua a competência da União para instituir contribuições de cunho social, entretanto adverte, que deverão ser observados os pré-requisitos definidos nos arts. 146 III, e 150, I e III;
- VII. com relação específica a contribuição sindical, o art. 8º da Carta Magna dispõe que é livre a associação profissional sindical, e que somente os interessados é que estarão sujeitos a referida contribuição. Deste modo, o Recorrente não está obrigada à referida contribuição, tendo em vista que jamais solicitou a sua inscrição junto à referida Confederação;
- VIII. a Constituição Federal desapareceu com a Contribuição Sindical compulsória para as pessoas jurídicas, dando origem a Contribuições Associativa e Confederativa;
- IX. como o Recorrente não solicitou sua inscrição, nada deve a título de contribuição sindical patronal; Está apenas obrigada a contribuição sindical do empregado (inc. VI, do art. 8º da CF/88);

No pedido, diante das provas e dos fundamentos apresentados, o Recorrente requer novo lançamento do ITR/95, com valores anteriores a 1993, valores estes, compatíveis com a região onde se localiza o imóvel rural em comento, tendo em vista que a base de cálculo de tributo só pode ser alterada através de Lei e não por Instrução Normativa, conforme o disposto no § 1º do art. 97 do CTN; Ademais, requer a não inclusão da obrigatoriedade da contribuição sindical do empregador, eis que as contribuições não foram recepcionadas pela Carta Magna; Assim, o Recorrente fica na expectativa que seja determinada a emissão de novo lançamento com os valores reais devidos.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, sob o argumento de que os procedimentos para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal, obedeceram exatamente às exigências legais e que a Recorrente não apresentou Laudo Técnico de Avaliação conforme lhe faculto o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, caso quisesse questionar o Valor da Terra Nua mínimo. E, quanto à discordância ao pagamento da Contribuição Sindical do Empregador ressaltou que a referida contribuição foi instituída pelo art. 580 da CLT e pelo Decreto-lei nº 1.166/97, nos seus artigos 1º, 4º e 5º o qual determina, que a sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR e, que portanto, na esfera Administrativa não cabe julgar se Lei ou Decreto-lei com força de Lei, é ou não inconstitucional ou ilegal, conforme afirmado pelo Recorrente. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário com documentos de fls. 62/73, apresentando prova do depósito recursal (fls. 74), postulando os mesmos termos constantes da peça impugnatória, acrescentando apenas a respeito da nulidade da notificação de lançamento, eis que esta não preenche todos os requisitos elencados no art. 11 do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/72, quais sejam: conter o nome, a função e o número de matrícula do servidor responsável, pela expedição da notificação de lançamento, desatendendo, por isso, a exigência contida no inciso IV do referido artigo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

VOTO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito dou-lhe provimento em parte, pelas razões abaixo expendidas:

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente em sua peça recursal, trago a baila a questão levantada por ele sobre a inconstitucionalidade do lançamento ora combatido por violar diretamente a Carta Magna. A respeito de tal questão, não cabe a instância administrativa a competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, prerrogativa esta do Supremo Tribunal Federal – STF, ao qual a Constituição Federal lhe outorgou a competência legal para analisar a constitucionalidade ou não de lei posta a seu exame, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, cuja decisão a respeito terá validade *erga omnes*, ou seja, será aplicável a todos os casos em que a lei declarada inconstitucional possa influir.

Portanto, não cabe a Administração Pública se manifestar acerca da inconstitucionalidade, prerrogativa esta, do Poder Judiciário, conforme determina o art. 102 da CF em seu inciso I, alínea “a”:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

Superada a questão acima, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar outros pontos alegados no presente recurso.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

No que tange à impugnação do VTN, é de ressaltar-se que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporada à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção legítima e válida, uma vez que, tal presunção está presente em todas as normas jurídicas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade ou inaplicabilidade em face da prova de fato, mas sempre dentro dos elementos normativos existentes do sistema de direito positivo. E no direito positivo vigente que encontramos tais elementos de contraposição à presunção legal.

A legislação outorga ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, bastando, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município. Assim prescreve o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

No caso em tela, o Recorrente não traz aos autos qualquer meio de prova, e sequer Laudo Técnico, para combater a presunção de legitimidade presente na norma jurídica que trata sobre o assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos informações técnicas, com o fim da autoridade julgadora, ofertar o “prudente critério” para rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Além disso, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, no subitem 12.6, ao Anexo IX, estabelece que não só o laudo técnico é instrumento eficaz para comprovar o valor da terra nua, elencando outras formas de prova que podem ser fontes para comprovar o Valor da Terra Nua, especificando na alínea “b” a “avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais”, obviamente, fixadas na esfera de suas competências tributárias:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativa a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazenda Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”;

Cabível elucidar que “Exatoria” é o cargo ou função do exator (o arrecadador de impostos), ou repartição fiscal responsável pela cobrança e arrecadação de impostos.

No caso em apreço, verifica-se que o Recorrente não trouxe definitivamente, qualquer meio de prova que pudesse ser utilizado como fonte para comprovar que o VTN questionado precisasse ser analisado e revisto.

Em relação às Contribuições Sindicais Rurais, é minha posição irretorquível de que há legalidade e constitucionalidade na cobrança de tais contribuições juntamente com o ITR.

Pelo que se constata da Notificação de Lançamento emitida com base nas informações fornecidas pelo próprio Sujeito Passivo da obrigação tributária, o Recorrente é empregador, e está obrigado a recolher a contribuição sindical patronal como sujeito passivo, e a contribuição sindical do trabalhador (pelo art. 1º, inciso II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.166/71), como responsável, por força dos artigos 580 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, c/c. o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 36, de 25 de maio de 1971.

Cabe, no entanto, analisar a constitucionalidade das referidas contribuições sindicais, vez que a não recepção das legislações em comento pela Constituição Federal de 1988, descaracteriza a compulsoriedade do recolhimento.

As Contribuições Sindicais, que financiam a organização sindical no Brasil, órgãos de representatividade dos interesses das categorias profissionais, estão suportadas pelo disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 149:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

De forma alguma, poder-se-ia confundir tais contribuições com as demais associadas à representação sindical, tais como a chamada Contribuição Associativa, prevista na primeira parte do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, ou a intitulada Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, contribuição essa que, aliás, merece breve relato. Senão vejamos.

Dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

Assim, as questionadas contribuições estão entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e o Decreto-lei nº 1.166/71.

Com efeito, o texto constitucional acima, não só veicula nova fonte de financiamento da atividade sindical, como também reafirma e recebe a contribuição sindical nos moldes fixados em lei, ou seja dá a possibilidade de criação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

de nova fonte de custeio por iniciativa da assembléia do próprio sindicato, **“independente da contribuição prevista em lei.”**

Entendo que tal dispositivo constitucional teve por mérito recepcionar toda legislação pertinente à exigibilidade das contribuições sindicais, sejam patronais sejam dos empregados.

Como se isso não bastasse, para o caso das contribuições sindicais rurais, a Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ratifica tal entendimento, não só pelo fato de, expressamente, confirmar o entendimento da recepção, como também pelo fato de definir a metodologia de cobranças dessas contribuições.

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Indubitável, portanto, as contribuições sindicais lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, têm caráter compulsório e foram integralmente recepcionadas pela Constituição Federal, motivo pelo qual é incabível a arguição de inconstitucionalidade fundada no art. 7º, inciso V, ou art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Incabível, ainda, admitir-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que estabelece uma estrutura sindical financiada pelas contribuições compulsórias dos membros de determinada categoria profissional, pudesse estabelecer uma faculdade de não contribuição, que colocasse “por terra” o primeiro comando. Daí porque devemos entender que existe duas figuras distintas e inconfundíveis na Constituição, quais sejam: (i) a contribuição sindical compulsória, com fulcro no art. 149 e parte final do inciso V do art. 8º; e, (ii) a liberdade de associação, com fulcro nos artigos 5º, inciso XX, e art. 7º, inciso IV, que, no caso de concretização da associação, poder-se-á ocorrer a exigibilidade da Contribuição Confederativa prevista na primeira parte do inciso V do art. 8º.

Há em pauta dois princípios constitucionais que atuam diferentemente na produção da exigibilidade de cada contribuição. A contribuição sindical é norteadas pelos princípios da legalidade, pois o comando normativo exige o recolhimento da Contribuição, e pelo princípio do Estado de Direito, vez que a contribuição é um meio de financiar a atividade sindical e assegurar a independência dessa atividade. A Contribuição Confederativa, por sua vez, é norteadas pelos princípios da liberdade de associação, vez que somente os membros associados, que tiveram oportunidade de por seu voto estabelecer a contribuição, estão obrigadas a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

contribuir, e pelo princípio geral de direito da vinculação do sujeito a seus atos. Não há, portanto que se confundir a contribuição compulsória, por força da lei, e a contribuição facultativa, por força da livre associação.

Vale lembrar que a divergência entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa já foi tema de obra doutrinária assinada pelo Prof. José Afonso da Silva, (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992), na qual ensina:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.”

Ainda que a administração pública não pudesse deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional, no caso, não se verifica inconstitucionalidade do ponto de vista formal da exigibilidade das Contribuições Rurais Sindicais, como visto acima.

O próprio Poder Judiciário tem se pronunciado a respeito da legalidade das Contribuições Sindicais Rurais, conforme se vislumbra no Acórdão unânime da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 98.03.042478-5, que trago à colação em corroboração ao entendimento acima exposto:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS AO CNA E CONTAG
- COBRANÇA COM O ITR - LEGALIDADE.

I. As contribuições à CNA e à CONTAG não se confundem com a contribuição devida em virtude da associação do contribuinte a sindicato.

II. Contribuições Recepcionadas pela Constituição Federal, em seu artigo 149 e art. 10, § 2º do ADCT, devidas por todos que se enquadrem na hipótese legal, não havendo, no caso, correlação com a liberdade de filiação sindical.

III. Apelação Improvida.”

(Ac un da 6ª T do TRF da 3ª R - MAS 98.03.042478-5 - Rel. Juiz Santos Neves, Convocado - j. 16.11.98 - Apte. Carlos Soubhia; Apdas.: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outras - DJU 2 20.01.99, p 211 - ementa oficial).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

No caso, a hipótese legal está eleita pelos art. 1º do Decreto-lei 1.166/71 e pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 149 do texto principal e dos artigos 7º, § 2º e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do inciso IV do artigo 8º da Carta Magna.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

No caso presente, discute-se a contribuição compulsória, prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, a seguir transcrito, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967:

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”. (grifei)

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais, nos casos de inexistência de sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

Por fim, no que tange à penalidade lançada com o fim de computar, inclusive a base de cálculo do depósito administrativo recursal, cabe salientar *ex officio* que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex-vi* do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que, de plano, altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo, no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato imponível, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo uma dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento, este, que propaga efeitos .

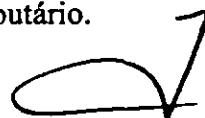
Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que julgada a reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

Isto posto, e diante dessas considerações, entendo ex officio que o vencimento do débito fica em suspenso no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a exigência, mediante sua impugnação, antes do vencimento do débito.

Não se poderá, portanto, exigir multa de mora, desde que não existe mora a penalizar.

Sendo assim, não se poderá cogitar da existência de multa de mora, dado que não existe mora a penalizar, eis que a mora, o atraso, tem início a partir do momento em que a dívida se torna exigível. A multa moratória resulta na impontualidade no cumprimento da obrigação, que, no caso, ainda não ocorreu, visto que o seu cumprimento tem a exigibilidade suspensa pela lei.

Vale dizer, ainda, que a suspensão instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade, de força maior, ou mesmo de política social; justifica e legitima a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. A lei tributária, reconhecendo-as, dá-lhes amparo. Temos aí a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.



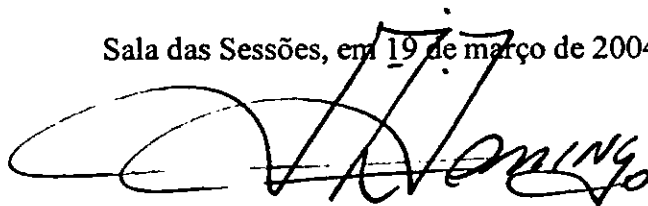
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.361
ACÓRDÃO Nº : 301-31.089

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o devedor com imposição de multa de mora, seria frustrar por completo o propósito visado na lei.

Ante o exposto e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fim de excluir multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator